



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 setembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.417

Recurso nº - 85.880 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - MÔVEIS J. MARSON LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÊ (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos Bancários em nome do sócio da pessoa jurídica, não tendo este outras fontes de rendimentos, autorizam a tributação na pessoa jurídica como receita omitida, no montante dos depósitos cuja origem deixou de ser comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔVEIS J. MARSON LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 139.028,00, no exercício de 1980, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 setembro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805-050.825/81-76

RECURSO Nº: - 85.880

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.417

RECORRENTE: - MÓVEIS J. MARSON LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS J. MARSON LTDA., com sede em São Bernardo do Campo - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios 1979 e 1980, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 160, envolvendo as seguintes parcelas:

- Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de depósitos em conta bancária particular do sócio-gerente, Sr. José Marson, conforme quadro demonstrativo de fls. 152, sem a comprovação de sua origem, com infração ao disposto nos artigos 135 § 1º, 153 e 155 "a" do Dec. 76.186/75, 157 § 1º e 179 do Dec. 85.450/80:

Exercício de 1979, ano-base de 1978. -	5.396.727,00
Prejuízo fiscal declarado. -	<u>135.240,00</u>
	<u>5.261.487,00</u>
Exercício de 1980, ano-base de 1979. -	15.310.712,00
Prejuízo fiscal declarado. -	<u>653.936,00</u>
	<u>14.656.776,00</u>

3. Após ser-lhe prorrogado o prazo de reclamação, na forma prevista no art. 6º, item I do Dec. 70.235/72, o contri

buinte impugnou o lançamento, às fls. 166/182, cujas razões estão as sim resumidas:

- a) que procedeu ao lançamento do recebimento de suas operações mercantis em seu livro Caixa-Diário, mas o dinheiro foi depositado na con ta corrente particular bancária do sócio, jun tando relação de alguns depósitos assim realizados, que teriam sido apropriados à receita' bruta;
- b) que assim agiu por comodidade e por maior facilidade para gerir seus negócios, consideran do que os estabelecimentos bancários atendem' melhor o depositante particular do que uma em presa, com capital baixo, na obtenção de em préstimos;
- c) ser a sociedade constituída por membros de uma mesma família, não havendo necessidade de prestação de contas a sócios terceiros;
- d) ter utilizado os depósitos para efetuar pagamentos de despesas e de obrigações da empresa, cujos valores assim se compensaram, inexistin do a pretendida omissão de receita;
- e) que a fiscalização cingiu-se apenas em cole tar alguns casos em que presume omissão de re ceita, mas não a sua totalidade, desprezando' a evidência, que no campo do Direito Tributário e a última "ratio fisci" e que nenhum ren dimento pode derivar da simples presunção, de sacompanhada de prova concludentes;
- f) que a responsabilidade tributária se molda ob jetivamente na lei e não em man ifestações subjetivas, tais como a confissão alegada pe la fiscalização, de que o sócio gerente quan

do solicitado a comprovar a origem dos depósitos em sua conta bancária particular teria confessado a falta ao responder que não possuía os comprovantes solicitados, bem como não haver condição de dar informações.

4. A fim de analisar a procedência dessas alegações, notadamente na parte em que o contribuinte sustenta que os depósitos bancários efetuados na conta particular do sócio da empresa tiveram origem em receitas contabilizadas, foi realizada a diligência que se dá notícia às fls. 472, na qual foram apuradas diferenças nas vendas realizadas nos meses de setembro, novembro e dezembro de 1979, pelo confronto dos livros Registro de Saída e Diário.

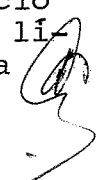
5. Ao ser mantido parcialmente o lançamento, assim se manifesta a autoridade monocrática em sua decisão de fls. 478/484, após minucioso exame das provas apresentadas pelo contribuinte:

"Considerando que os depósitos de origem não comprovada efetuados na conta bancária particular de sócio, que não possui outra fonte de rendimento, identifica-se como omissão de receita, a falta de comprovação de seu razoável correlacionamento individualizado com receitas regularmente contabilizadas;

Considerando, contudo, que a empresa autuada, comprovou que depósitos de Cr\$. 276.086,00, feitos na conta bancária de seu sócio-gerente, integraram normalmente o total de suas vendas, contabilizadas e declaradas no exercício de 1980;

Considerando que a empresa procedeu em 31.12.79, a avaliação de seus estoques de produtos acabados, com inobservância do critério determinado no art. 187, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, donde se apurou uma diferença de Cr\$... 457.713,00;

Considerando entretanto que no exercício subsequente a empresa apurou um lucro líquido majorado daquela mesma diferença



Acórdão nº 101-75.417

compensando a falha, por não ter aumentado seu estoque inicial de produtos acabados, naquela mesma proporção, como lhe era permitido;

Considerando ser incabível a cobrança de juros e correção monetária à falta de imposto devido, especificamente, quando a diferença que poderia lhe dar causa venha a ser absorvida por prejuízo fiscal apurado;

Decido conhecer da matéria por tempestiva para no mérito, prover parcialmente a impugnação, excluindo da base de cálculo do tributo devido no exercício de 1980, a importância de Cr\$ 276.086,00 e considerar compensada do exercício de 1981 a diferença de Cr\$ 457.713,00, observada em seu estoque de produtos acabados em 31.12.79, tudo conforme demonstrativo abaixo."

.....

6. Pela Resolução nº 101-01.788, desta Câmara, os autos foram baixados em diligência, a fim de que a repartição de origem, tendo em vista não se ter notícia de contas bancárias em nome da pessoa jurídica ou física que pudesse acolher os produtos das vendas contabilizadas; que os depósitos efetuados em maio de 78 abrange todo o período mensal, enquanto a data da assinatura do contrato social é de 08/05/78, não restando claro a data do início das operações, intimasse o contribuinte a relacionar as receitas da empresa no período de maio de 1978 a dezembro de 1979, discriminando mensalmente o montante da receita, e apurasse, mediante os meios que julgasse necessário, a partir de que data teve início a atividade da recorrente.

7. Às fls. 512/513, através do Termo de Declarações e Esclarecimento fiscal é tomado o depoimento pessoal do Sr. José Marson, sócio gerente da recorrente, acompanhado de seu advogado, cujo teor é lido integralmente em Plenário, juntamente com o Termo de diligência de fls. 514/516 e Relatório de Diligência de fls. 629/634.

8. Segue-se às fls. 489/497 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da decisão recorrida argüida pela recorrente, no pressuposto de que fora prejudicada no seu direito de defesa, é de ser rejeitada por esta Câmara, eis que a diligência realizada pela repartição fiscal, após impugnado do lançamento, outro objetivo não teve senão o de verificar in loco as razões e provas apresentadas naquela peça básica, tendo, inclusive, surtido parcialmente os efeitos pretendidos pelo contribuinte, ao ser excluído da exigência inicial a importância de Cr\$ 276.086,00 e determinado fosse compensado no lançamento a diferença de Cr\$ 457.713,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.

Frize-se, também, que não se trata de inclusão de novos documentos no processo, como entende a recorrente, e sim de apreciação de razões apresentadas na oportunidade pelo contribuinte.

Ora, a livre apreciação da prova é uma prerrogativa assegurada pelo Processo Administrativo Fiscal, a fim de permitir que a autoridade julgadora possa formar livremente sua convicção, podendo, para isso, determinar as diligências que entender necessárias.

Por outro lado, da diligência efetuada entre a impugnação e a decisão recorrida não resultou no agravamento da exigência inicial ou mudança na fundamentação jurídica do lançamento, daí não ter nenhuma procedência a prejudicial argüida pelo contribuinte.

No mérito, em exame apenas a omissão de receita operacional caracterizada pela existência de depósitos bancários em conta particular do sócio gerente da interessada, Sr. José Marson, cuja origem deixou de ser comprovada, tanto no decurso da ação fiscal como na fase impugnativa.

Ainda na fase recursal, não trouxe o contribuinte aos autos qualquer prova hábil e idônea da origem do numerário utili



zado nos referidos depósitos bancários, procurando alicerçar sua defesa nos seguintes pontos básicos:

- a) Na exatidão incontestada de sua escrita comercial;
- b) No fato de que a receita operacional fora canalizada para as contas bancárias particulares do sócio da empresa;
- c) Que a conta-corrente bancária do sócio funcionava na organização como um autêntico Caixa, como procurava demonstrar pelo método de amostragem;
- d) Não haver suporte legal ao raciocínio imprimido na decisão recorrida, no sentido de que o controle de Caixa realizado desta forma não seria normal frente às leis comerciais, e
- e) Que o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos acolhiam tese diferente da perfilhada pela decisão recorrida, citando jurisprudência.

Com relação à performance da contabilidade examinada pelo fisco, de se notar que manter a escrituração em boa forma, isto é, com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais, é dever de todo comerciante, provando assim em seu favor apenas com relação aos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. À autoridade administrativa deverá produzir a prova da inveracidade daqueles registros somente quando houver suspeita de sua exatidão. (Dec. lei nº 1.598/77, art. 9º, §§ 1º e 2º).

Como se verifica dos autos, trata-se de omissão de receita apurada presuntivamente através de indícios veementes captados fora da escrituração, cuja improcedência da presunção cabia ao contribuinte comprovar: A origem dos depósitos bancários existentes em nome de um sócio da empresa, não tendo este outras fontes de rendimentos, deixou de ser comprovada, razão pela qual seu montante foi tomado por receita omitida.



No que diz respeito ao fato de que as receitas da empresa eram canalizadas para conta bancária particular de um de seus sócios que, por sua vez, a utilizava como Caixa da sociedade, foi apurado na diligência determinada por esta Câmara que somente parte daquelas receitas fora, comprovadamente, depositada na conta do sócio.

Na amostragem que o contribuinte traz à colação, no montante de Cr\$ 415.114,04, a autoridade a quo entendeu como comprovado, apenas o montante de Cr\$ 276.086,00.

A diligência, nesse ponto, revela que o saldo, no montante de Cr\$ 139.028,04, se relaciona com irregularidades contábeis reveladoras da prática de omissão de receita, razão pela qual opinava fosse mantida a tributação.

De se notar, entretanto, que os erros ou omissões detectadas na escrituração do contribuinte nem sempre conduzem a essa afirmação. Assim é que, por exemplo uma parcela contabilizada com atraso, com erro de data ou valor; uma nota fiscal de venda a vista não recebida na data de sua emissão, etc. não significam, a priori, que receitas foram desviadas da escrituração.

Ademais a fundamentação jurídica do lançamento é de que os depósitos bancários em nome de um dos sócios da interessada deixaram de ser comprovados, não se relacionando com qualquer erro contábil.

Deverá ser excluída da tributação, portanto, a parcela de Cr\$ 139.028,00.

Na oportunidade da diligência ficou esclarecido, também, que a empresa movimentava conta bancária em seu próprio nome; que os saldos das contas particulares do sócio José Marson não compõe as disponibilidades da pessoa jurídica "Móveis J. Marson Ltda, como demonstrava como também que, antes de 08.05.78, data da assinatura de seu contrato social, a empresa mencionada já existia de fato, daí ter-se como receita desviada o valor representado por todos

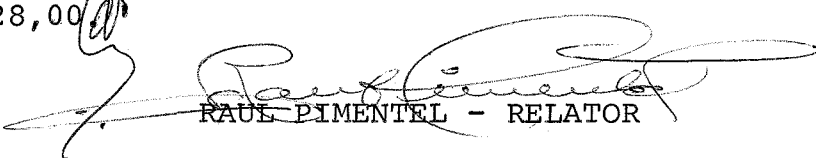


os depósitos efetuados durante o mês de maio de 1978.

No pertinente à apreciação feita pela decisão recorrida no sentido de considerar anormal que as operações da empresa transitassem pela conta bancária particular de seu sócio, não vejo nesse pronunciamento qualquer ameaça ao direito da interessada, uma vez que lhe foi dada oportunidade de justificar e comprovar que esse procedimento, tido por irregular, não prejudicou a apuração do resultado da pessoa jurídica.

De notar, por último, que a decisão não discrepou' entendimento que se contém na jurisprudência trazida à colação. Com efeito, o que se discute nos autos, exatamente, é a prova da origem dos depósitos efetuados na conta-corrente bancária do sócio. Uma vez provada essa origem, descaberia, também, a imputação, ficando acorde com a mencionada jurisprudência.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto devido no exercício de 1980 a importância de Cr\$ 139.028,00.



RAUL PIMENTEL - RELATOR